

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	30
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	59
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	75
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	77
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	84
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	87
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	90
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	92
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	95



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0342/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e o teor do e-Doc n. 07010779155202569,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/03/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0343/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010779934202564, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, em exercício na 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2689955/TO (2024/0253334-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0345/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010778981202591,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RONNAN OLIVEIRA AREDES, Encarregado de Área, matrícula n. 125019, no Departamento Administrativo – Área de Patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0346/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010779866202533,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LORENA COSTA FRANCO, matrícula n. 124028, para, das 18h de 14 de março às 9h de 17 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0347/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010779958202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para atuar, nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001753-80.2023.8.27.2710 e 0005397-31.2023.8.27.2710, em 20 e 21 de março de 2025, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010780084202547

REFERÊNCIA: Decisão n. 453/2025

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Charles Zanini Pizoni

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado pelo candidato Charles Zanini Pizoni, aprovado em 4º lugar nas vagas destinadas à Pessoa Com Deficiência (PCD), no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 12 de março de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

## EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010780004202553

REFERÊNCIA: Decisão n. 454/2025

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: André Filipe Ribeiro Valente

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado pelo candidato André Filipe Ribeiro Valente, aprovado em 33º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 12 de março de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 197ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

17/03/2025 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000211/2025-17 – Proposta de alteração das Leis Estaduais n. 3.464/2019 e 3.472/2019, com impacto no Regimento Interno do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001347/2024-97 – Requerimento de alteração da Lei n. 3.464/2019 (requerente: Dr. Marco Antonio Alves Bezerra; relatoria: CAA/CAI);
4. Autos SEI 19.30.8060.0001169/2023-56 – Requerimento de alteração da Lei n. 3.464/2019 (requerentes: Motoristas do MPTO; relatoria: CAA);
5. Regulamentação da eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (interessada: Secretaria do CPJ);
6. Indicação de suplente da coordenação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (interessado: Coordenador do Caoma);
7. Relatório de atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – 2º semestre/2024 (interessada: Coordenadora do Nupia);
8. Relatórios de correições ordinárias da 1ª e 3ª PJ de Tocantinópolis, da 1ª PJ de Taguatinga, da 2ª PJ de Arraias e das PJ de Ananás, Palmeirópolis, Paranã e Xambioá (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
9. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
  - 9.1. E-doc's n. 07010765045202511, 07010767890202521, 07010776059202569, 07010776106202574, 07010776172202544, 07010776200202523, 07010776234202518 e 07010776328202597 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
  - 9.2. E-doc n. 07010765170202521 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
  - 9.3. E-doc n. 07010767115202574 e 07010774464202542 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Augustinópolis);
  - 9.4. E-doc's n. 07010763668202558, 07010763739202512, 07010765025202549 e 07010765032202541 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
  - 9.5. E-doc's n. 07010767267202577 e 07010768070202555 – Prorrogação de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
  - 9.6. E-doc n. 07010775451202591 – Prorrogação de PIC (comunicante: 12ª PJ de Araguaína);
  - 9.7. E-doc n. 07010774731202581 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
  - 9.8. E-doc n. 07010768739202517 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
  - 9.9. E-doc n. 07010756967202455 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
  - 9.10. E-doc n. 07010763977202528 – Conclusão de PIC e oferecimento de denúncia (comunicante: Gaeco);
  - 9.11. E-doc n. 07010774483202579 – Arquivamento de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
  - 9.12. E-doc n. 07010774127202555 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);

9.13. E-doc n. 07010764964202576 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis);

9.14. E-doc n. 07010773567202595 e 07010774143202548 – Arquivamento de PIC (comunicante: 12ª PJ Araguaína); e

10. Outros assuntos.

Palmas-TO, 12 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004811

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004811, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, *visando apurar suposto crime de nepotismo cometido por Presidente da Câmara de Dois Irmãos do Tocantins, em contratação de prima para trabalhar na Câmara Municipal, além de outra prima que trabalhou mais de um ano na Câmara.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006307

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006307, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar possível prática do crime de peculato em tese praticado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como, suposto descumprimento de carga horária por parte dos odontólogos do Povoado São João, em Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0004867

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004867, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos (FNDE e do FPM) com aquisição de combustíveis no Município de Couto de Magalhães*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0003887

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003887, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar notícia de que o veículo Ambulância do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS de Formoso do Araguaia, se encontra na respectiva Secretária Municipal de Saúde, na qual se recusam a devolvê-lo, mesmo diante de Ofício para devolução há mais de 1 ano e 6 meses*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0003772

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003772, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar necessidade de acompanhamento educacional especializado para É. M. G., diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) em nível grave, associado a Transtorno de Aprendizagem e deficiência intelectual, conforme laudo médico.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005018

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005018, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar prática de atos de improbidade administrativa efetuada por Prefeito da cidade de Brasilândia do Tocantins/TO, que afrontaram os princípios norteadores da Administração Pública ao deixar, dolosamente, de atender à requisições judiciais no tocante ao processamento para restituição de valores referentes do dano ao erário a ser liquidado e a compensação da multa civil estipulada.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002518

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002518, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposto aumento nos gastos com combustíveis e lubrificantes pelo Município de Oliveira de Fátima (TO), no ano de 2024*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001798

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001798, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar perturbação do sossego decorrente das movimentações de caminhões no pátio do Supermercado Campelo, na rua 7 de setembro, centro, Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0012979

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0012979, oriundos da 33ª Zonal Eleitoral - Itacajá, *visando apurar possível fraude à cota eleitoral de gênero por candidata concorrendo ao cargo de vereadora, pertencente ao partido/federação PSDB CIDADANIA-PSDB/CIDADANIA - Diretório Municipal de Santa Maria do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## 31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012763

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Pau D'Arco-TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido Progressista - PP.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas ao preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificada a seguinte candidata: PATRÍCIA COSTA MENESES, 01 (um) voto, Partido Progressista - PP, município de Pau D'Arco-TO.

No município de Pau D'Arco-TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que a candidata compareceu às urnas (ev. 4).

Respostas e esclarecimentos prestados pelo Partido Progressista, alegando, em síntese, que a candidata teve uma campanha eleitoral ativa, realizando divulgações de propostas em suas redes sociais, promoção de diálogos com participantes, participação de reuniões de campanha, onde teria interagido com os cidadãos, publicações de vídeos e materiais impressos (santinhos) distribuídos durante a campanha. Adjacente às suas alegações: vídeo da candidata pedindo voto/apoio político, fotos da candidata com o santinho da própria, imagem do material gráfico produzido com o número de urna da candidata (ev. 12).

Breve relato.

### 2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas.

No caso em análise, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva, as circunstâncias específicas de suas realidades sociais e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude.

A candidata em tela realizou efetivos atos de campanha, os quais, inclusive, foram comprovados pelo partido mediante vídeos, imagens fotográficas, etc. Outrossim, é importante mencionar que Pau D'Arco-TO, trata-se de um município de pequeno porte, com poucos habitantes, tendo inclusive a candidata, mesmo com apenas 01 (um) voto, se tornado suplente, conforme se extrai do sítio oficial do TSE "Resultados", bem como o mais votado do respectivo partido recebeu 282 votos.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância próprias da realidade socioeconômica da candidata, primeira participação no pleito, e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0754/2025**

Procedimento: 2023.0010086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010086, instaurado com o escopo de apurar denúncia de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Olho D'água, localizado no Assentamento São João, no município de Palmas - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010086 em Inquérito Civil Público, para apurar a denúncia de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Olho D'água, localizado no Assentamento São João, no município de Palma, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 2 do Despacho de Prorrogação (evento 29).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007398

Cuida-se de Procedimento Preparatório oriundo de denúncia nominada apresentada à Ouvidoria deste *Parquet*, noticiando falta de psicólogo no município de Angico-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações ao Município de Angico/TO (evento 8).

Em resposta o município comprovou a disponibilização de psicóloga lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Dra Bárbara Martins Lima Marinho (evento 12).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

**DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que o objeto de investigação do procedimento preparatório se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial.

Destarte, conforme informação acostada no evento 12, o município possui profissional de psicologia lotada em seus quadros, logo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0857/2025**

Procedimento: 2024.0001542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 22 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001542, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta preterição arbitrária e imotivada de nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), notadamente as vagas destinadas às unidades de ensino de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que os cargos públicos devem ser criados mediante lei, com clara descrição das suas atribuições, e que a investidura nesses cargos deve ocorrer mediante concurso público - princípio do concurso público (art. 37, incisos I e II, da CF; art. 9º, inciso I e II, da CE);

CONSIDERANDO que esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional. Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Como por exemplo: a) Cargos em comissão (art. 37, II); b) Servidores temporários (art. 37, IX); c) Cargos eletivos; d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais; e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT); f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º);

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários tem por finalidade suprir a necessidade excepcional da administração pública, e está conectada a uma situação de imprevisibilidade, decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 37, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que cargos públicos devem ser criados mediante lei, com clara descrição das suas atribuições, e que a investidura nesses cargos deve ocorrer mediante concurso público (art. 37, incisos I e II da CF), guardando idêntica correlação com o disposto na Constituição Estadual, na forma do art. 9º, incisos I e II;

CONSIDERANDO que para que a contratação seja legítima deve-se ater aos requisitos firmados pelo STF, conforme ementa a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição. (STF - ADI: 3247 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 4218/2024/GABSEC/SEDUC, em que a Secretaria Estadual de Educação informou que os contratos temporários são destinados às disciplinas que não atingiram o número de aprovados (evento 37);

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação informou, ainda, que os novos aprovados com pendência no processo de aprovação só seriam empossados em janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 412/2024, oriundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que relata que a Sra. Mariana, classificada no cadastro reserva para o cargo de professora na área de Geografia, compareceu à referida Defensoria com o objetivo de propor medida judicial contra o Estado do Tocantins, especificamente em face da Secretaria de Educação, diante da constatação de contratações temporárias de profissionais para ocupar cargos na mesma área em que foi aprovada (evento 40);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por danos causados aos usuários e moradores, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001542 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001542.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta preterição arbitrária e imotivada de nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), notadamente as vagas destinadas às unidades de ensino de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Considerando o Ofício n.º 4218/2024/GABSEC/SEDUC, requirite-se à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as seguintes informações:

a) Informe se realizou a nomeação dos aprovados com pendências no processo de aprovação, com a respectiva documentação comprobatória;

b) Informe se ainda restam aprovados a serem convocados e, em caso afirmativo, quais os motivos para a não convocação no início do ano letivo,

c) Informe quais disciplinas tiveram todos os candidatos aprovados convocados e se tais disciplinas dispõem de cadastro reserva e, em caso positivo, o quantitativo de candidatos aprovados nesse cadastro reserva.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001355

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0001355, autuada em 02 de fevereiro de 2025, instaurada de ofício, dando conta que a Unidade Básica de Saúde (UBS) Palmeira do Norte, localizada nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO, está sem fornecimento de água há mais de 2 (dois) meses. Ainda, que não haveria água disponível nem mesmo para os pacientes atendidos no local.

Preliminarmente, encaminhou-se ofício à Secretaria de Saúde de Araguaína para que apresentasse manifestação sobre os fatos e encaminhe os documentos pertinentes sobre a normalização do fornecimento de água (evento 1).

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício n.º 232/2025, acompanhado do Ofício n.º 029/2025, com os esclarecimentos solicitados (evento 4).

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato tem o objetivo de apurar suposta falta de água na Unidade Básica de Saúde (UBS) Palmeira do Norte, localizada na cidade de Araguaína-TO, que, conforme alegado, teria deixado os pacientes desassistidos.

Instada a se manifestar sobre os fatos, a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO informou que o responsável técnico encarregado pela manutenção e conservação das unidades de saúde é o Sr. Paulo Ronan Pereira da Silva, Diretor de Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Em relação à suposta interrupção do fornecimento de água, a Secretaria encaminhou o Ofício nº 250218.100533 da Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, no qual é informado que, nos três meses anteriores ao procedimento, não houve suspensão do fornecimento de água nem falta emergencial de água na referida unidade, sendo que o abastecimento se manteve regular durante esse período (evento 4, fl. 08).

Corroborando a informação, consta extrato de faturas e de consumo dos meses de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025, evidenciando o consumo regular na unidade (evento 4, fls. 12-15).

Ademais, a Secretaria informou que, durante uma visita rotineira da equipe operacional de manutenção à unidade, foi constatado que o bebedouro não estava refrigerando a água de forma adequada. Diante disso, foi solicitada uma Ordem de Serviço e a troca do equipamento foi realizada (evento 4, fls. 17-19).

O acesso à água potável é direito fundamental, imprescindível para a qualidade de vida e a saúde da população, sendo dever do Poder Público garantir o fornecimento desse serviço essencial, seja de forma direta ou por meio de concessão.

No contexto de serviços essenciais de interesse coletivo, não se mostra razoável permitir sua descontinuidade, sob pena de comprometer a saúde e a vida dos pacientes que dependem dos atendimentos na UBS ou em qualquer unidade hospitalar.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao afirmar que “a suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade”( EREsp 845.982/RJ , Rel. Ministro Luiz Fux , Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009).

No caso em apreço, conclui-se que em nenhum momento o fornecimento de água à UBS Palmeira do Norte foi suspenso ou interrompido, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos pacientes. Assim, a continuidade da prestação das atividades públicas essenciais não parece ter sido comprometida.

Não havendo quaisquer outros indícios concretos de que a gestão administrativa tenha negligenciado os cuidados com a gestão da unidade de saúde ou no atendimento às necessidades da população de Araguaína e região, torna-se necessário o arquivamento do presente procedimento.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada

sob o n.º 2025.0001355, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação da Secretaria Municipal de Saúde a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011123

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0011123, autuada em 20 de setembro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta que o servidor público Wilson Soares Marinho, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, recebeu gratificação de produtividade a que faz jus os servidores do referido cargo, enquanto exerce cargo eletivo de Vereador do Município de Itaguatins-TO, desde 2016.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de procedimento (evento 4).

Extrato do Portal da Transparência do Município de Araguaína (evento 5).

Registros do Portal de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (evento 6).

Como providências preliminares, solicitou-se à Secretaria Municipal da Fazenda manifestação formal sobre os fatos (evento 7).

Em resposta, foram encaminhados esclarecimentos (evento 10, anexo I); os demonstrativos de pagamentos referentes aos anos de 2018 a 2024 (evento 10, anexo II); cópia do Decreto n.º 114/2022 (Dispõe sobre o regime de trabalho, atribuições e responsabilidade dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos da Prefeitura Municipal de Araguaína) (evento 10, anexo III), e os registros de frequência referentes ao período de janeiro a setembro de 2024 - outubro a novembro de 2023 (evento 10, anexo IV).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposto recebimento indevido de adicional de produtividade pelo servidor público Wilson Soares Marinho, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos que atualmente exerce mandato eletivo na cidade de Vereador na cidade de Itaguatins-TO (evento 6, anexo III).

Os arts. 12 e 13 da Lei Complementar Municipal n.º 050/2017 versam sobre o adicional de produtividade devido aos ocupantes de cargos de fiscalização tributária do Município de Araguaína. Tal benefício é condicionado ao desempenho obtido pelo servidor, que limita-se à quantidade de 1.000 (um mil) quotas, sendo que, para o cargo de Fiscal de Tributos, o valor de cada quota é de R\$ 6,00 (seis reais).

A Secretaria Municipal da Fazenda esclareceu que, conforme preconiza a supramencionada legislação complementar municipal, a remuneração do cargo de Fiscal de Tributos é composta por vencimento, adicional de produtividade, adicional de Titulação e Aperfeiçoamento e Adicional por Risco Pessoal, destacando que o Adicional de Produtividade integra a remuneração do agente fiscal para efeitos de férias, licenças e afastamentos remunerados.

O §8º, do art. 13, prevê:

§ 8º O Adicional de Produtividade Fiscal integra a remuneração do Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, do Agente de Arrecadação e do Agente Ambiental, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e cessão desde que esta seja para exercer funções correlatas às atribuições do cargo, ou de relevante interesse do Município definido por ato do Poder Executivo.

Conforme os registros de frequência encaminhados, vê-se que o servidor está em gozo de licença para atividade política (evento 10, anexo IV).

O art. 105 da Lei Municipal n.º 1.323/93 (Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais) dispõe que: "Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República".

Não obstante, o art. 38, inciso III, da Constituição Federal prevê que:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e

social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Assim, considerando que a percepção do adicional de produtividade fiscal deu-se em conformidade com a legislação de regência do cargo do investigado e, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito por recebimento de verba indevida, necessário se faz o arquivamento.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0011123, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010726105202414.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0858/2025**

Procedimento: 2023.0012592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 22 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012592, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades na cessão de ônibus escolares municipais à empresa Viação Passaredo, responsável pelo transporte urbano remunerado na cidade de Araguaína-TO, em prejuízo dos estudantes da zona rural;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a afetação é a vinculação do bem a determinada finalidade pública específica, e a sua desafetação só poderá ocorrer mediante lei ou ato administrativo específico, desde que comprovado que o bem público não mais preenche os requisitos da sua finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por danos causados aos usuários e moradores, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º

8.429/1992);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens integrantes do acervo patrimonial das entidades públicas, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, conforme art. 10, inciso II da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas até o presente momento restaram infrutíferas, ante a inércia do município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012592 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012592.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar irregularidades na cessão de ônibus escolares municipais à empresa Viação Passaredo, responsável pelo transporte urbano remunerado na cidade de Araguaína-TO, em prejuízo dos estudantes da zona rural.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Araguaína-TO que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se houve a cessão, doação, ou qualquer outra forma de transferência de ônibus escolares para a empresa Viação Passaredo, responsável pelo transporte urbano remunerado no município, fazendo acompanhar da documentação probatória pertinente.

Adverta-o que se trata de reiteração, e a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se ao ofício cópia integral do procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0001577

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O procedimento foi instaurado a partir de uma representação anônima, dispondo que o Colégio Adventista, situado nesta cidade, de forma unilateral, proibiu os alunos de portarem aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos portáteis, inclusive fora do período de aulas, recreios e intervalos, conforme comunicado interno divulgado pela instituição. O noticiante relata que a Lei nº 15.100/2025 não impede que os alunos levem seus aparelhos celulares consigo.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O Ministério Público, enquanto instituição pública e autônoma, tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como os direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação. No entanto, não lhe compete intervir em questões relacionadas a direitos individuais privados e disponíveis, salvo em situações excepcionais que envolvam relevante interesse público.

No caso em análise, verifica-se do comunicado anexado pelo noticiante, que o Colégio Adventista, com base na Lei nº 15.100/2025, “vedou o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas, recreios e intervalos em todas as etapas da educação básica”, motivo pelo qual pai (s) estão insatisfeitos.

A atuação do Ministério Público em prol de grupos determinados ou determináveis somente é admissível quando atende aos interesses da coletividade como um todo, respeitando sua destinação institucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que sua legitimidade limita-se à defesa de interesses difusos ou coletivos, não abrangendo o patrocínio de direitos individuais privados e disponíveis.

Somado a isso, tem-se que a vedação de aparelhos eletrônicos portáteis imposta pela instituição de ensino está em conformidade com a Lei nº 15.100/2025 cujo art. 2º veda o uso do celular em todas as etapas da educação básica:

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a Notícia de Fato n.º 202.0001577 e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Notifique-se o Colégio Adventista como parte interessada.

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0006940

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, registrada na ouvidoria em 18/06/2024, reclamando do tratamento dispensado pela Coordenadora da Atenção Básica de Carmolândia, Solange Holanda Chaves, aos profissionais da Secretaria de Saúde, supostamente configurando assédio moral, além de suposto descumprimento de carga horária.( evento 1).Desta forma, considerando a necessidade de apurar supostas condutas que configurariam abandono de função e negligência no atendimento a população da servidora pública Sra. Solange Holanda Chaves, da Atenção Básica da cidade de Carmolândia.

Inicialmente foram solicitados a Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia, para encaminhar documentos informando o cargo ocupado pela servidora Solange Holanda Chaves, a carga horária, local de lotação, bem como as 3 últimas folhas de ponto. Assim também para que a servidora, a Sra. Solange Holanda Chaves, apresentasse suas razões quanto ao fato da denúncia.(eventos 10 e 11) .

No evento 13 em resposta a secretaria municipal de saúde de Carmolândia-TO, encaminhou os documentos solicitados e folhas de ponto da servidora. A servidora Solange Holanda Chaves, apresentou sua versão quanto ao fato da denúncia anônima. (eventos 12 e 13)

É o breve relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não restaram comprovadas, não sendo o caso, por ora, de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ou promoção de arquivamento.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, entendo pela prorrogação do procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Por outro lado, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, determino o cumprimento das diligências abaixo elencadas.

### **DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:**

1. efetuo a publicação da prorrogação e o chamamento do denunciante anônimo para que seja complementada a denúncia, indicando as pessoas que não forma bem atendidas pela servidora e os dias em que a mesma injustificadamente deixou de comparecer ao seu local de lotação de trabalho, no DOMP- Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

Deixo de comunicar o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins por ausência de previsão expressa na Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0845/2025**

Procedimento: 2024.0002655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 19 de julho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002655, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, objetivamente os que participaram as licitantes FR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DC DE SOUSA CONTRATAÇÕES, ambas vencedoras. Além disso, denuncia corrupção e regalias no posto de combustível Auto Posto Vitória e Auto Peças Estrela.

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem

como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002655 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002655.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa em supostas fraudes em procedimentos licitatórios do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, objetivamente os que participaram as licitantes FR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DC DE SOUSA CONTRATAÇÕES, ambas vencedoras e denúncia de corrupção e regalias no posto de combustível Auto Posto Vitória e Auto Peças Estrela.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando informações acerca de processos em curso ou julgados por esta corte acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, objetivamente os que participaram as licitantes FR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DC DE SOUSA CONTRATAÇÕES, ambas vencedoras, que teria ocorrido no ano de 2024.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0856/2025**

Procedimento: 2024.0011104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 20 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011104, na 5ª Promotoria de Saúde de Araguaína, decorrente de representação anônima, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar eventual irregularidade na prestação de serviço pela servidora pública Joana, enfermeira da UBS de Carmolândia, tem se recusado a prestar atendimento à comunidade, especialmente à população da zona rural, o que tem gerado sérios danos à saúde dos cidadãos, tornando-os vulneráveis ao surgimento de sequelas decorrentes da falta de acompanhamento adequado. Ademais, ressalto que a enfermeira Joana Alves Ferreira tem se apresentado no assentamento apenas de forma superficial, sem realizar as atividades que lhe são atribuídas, prejudicando, em especial, as gestantes que não conseguem agendar consultas e exames aos quais têm direito. É de conhecimento que a enfermeira tem faltado ao trabalho de forma reiterada, ausentando-se do posto por semanas, sem justificativa, e não cumprindo a carga horária estabelecida, e reclamação no evento 25 que denuncia que a assistência de Enfermagem da Servidora: JOANA ALVES FERREIRA, Enfermeira da Esf. Lotada na unidade básica de saúde de Carmolândia, que em exercício de sua profissão age com atrocidade e indisciplina, não respeita hierarquia e não cumpre suas atividades nos programas de saúde do PSF conforme regulamento da PNAB (Política Nacional de Atenção Básica) bem outra reclamação no evento 31, de 04/09/2024, para apurar suposta irregularidades na Unidade de Saúde de Carmolândia/TO, especificamente em relação à enfermeira Joana. A enfermeira não cumpre seu horário de trabalho, passa o tempo no corredor e leva seu filho para o posto, causando desordem. Ela se recusa a agendar pacientes e não supervisiona adequadamente os técnicos de enfermagem, que trabalham de forma inadequada, sem os devidos cuidados. Também são mencionados maus tratos aos pacientes.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os artigos 114, X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na atuação do servidor público;

CONSIDERANDO que o dever de atuação do agente público, em atendimento aos princípios constitucionais supracitados, deve se pautar na honestidade, boa-fé e lealdade no exercício da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011104 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011104 e anexos.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência do exercício incompatível na prestação de serviço pela servidora pública Joana Alves Ferreira, que podem caracterizar ato de improbidade por violação aos princípios da administração pública (Art. 11, III: descumprimento de deveres legais), especialmente ineficiência e descumprimento de normas técnicas, desvio de finalidade (Art. 11, II: ato que frustra a licitude do serviço público), violação ao princípio da moralidade administrativa (Art. 11, V: ato que compromete a ética no serviço público), dano ao erário (Art. 10: ato que causa lesão ao patrimônio público por ineficiência). Algumas ações, como negar atendimento (item 4) e falsidade em registros (itens 7 e 13), podem configurar simultaneamente crime e improbidade. Negar atendimento a pacientes com hanseníase (item 4); Configura crime de omissão de socorro (Art. 135 do Código Penal) e discriminação (Lei 7.716/1989), além de violar direitos fundamentais. Negligência no pré-natal (item 6); Pode caracterizar crime de negligência profissional (Art. 132 do Código Penal – "expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente"). Não registro adequado no prontuário eletrônico (item 7) e Registro inadequado no PEC (item 13); Configuram falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal) se houver manipulação ou omissão intencional de dados. Omissão em atendimentos prioritários (item 9); Pode configurar crime funcional de prevaricação (Art. 319 do Código Penal) por retardar ou deixar de praticar ato de ofício.

Caso fiquem provados na apuração dos fatos denunciados.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Oficie-se requisitando a Sra JOANA ALVES FERREIRA , *para que caso queira, apresente razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias*, devendo conter nas informações a justificativa fundamentada para possíveis irregularidades apontadas nas reclamações registradas em seu desfavor. Disponibilize cópia da Notícia de Fato integral para que apresente sua defesa.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920472 - ARQUIVAR - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Procedimento: 2022.0006481

*Inquérito Civil nº 2022.0006481*

Interessado: Noticiante anônimo

Objeto: Suposto Acúmulo Irregular de Cargo Público da vereança e administrativo na Prefeitura de Buriti do Tocantins.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL**

Trata-se de um Inquérito Civil instaurado a partir da notícia de fato encaminhada por meio de denúncia anônima à ouvidoria. O noticiante aponta a possível acumulação irregular de cargos públicos pela então Presidente da Câmara de Vereadores de Buriti do Tocantins, levantando questionamentos sobre a legalidade do exercício simultâneo das funções.

Conforme relatado pelo noticiante, a Sra. Maria dos Remédios Serra Leite ocupava simultaneamente os cargos de servidora pública e de vereadora, tendo exercido, inclusive, a presidência da Câmara Municipal no período de 2022 a 2024. Além disso, aduz que é de conhecimento geral que, desde sua reintegração ao quadro efetivo dos servidores municipais em 1º de janeiro de 2021 – após um período de quatro anos de licença para o exercício do cargo eletivo de vice-prefeita na gestão 2017-2020 –, a mencionada servidora não teria comparecido para desempenhar suas atividades na Secretaria de Saúde nem na Secretaria de Administração. Tal situação levanta questionamentos quanto ao efetivo cumprimento de suas obrigações funcionais no âmbito do serviço público municipal.

Diligências foram realizadas e a noticiada apresentou resposta – evento 7.

É o relatório.

A partir da análise da denúncia apresentada, verifica-se a alegação de que, além de exercer o cargo legislativo, a vereadora Maria dos Remédios Serra Leite ocuparia simultaneamente a função de Assistente Administrativo em outro órgão público. Segundo a denúncia, ela não desempenharia efetivamente as atribuições deste último cargo, pois não compareceria ao local de trabalho.

Entretanto, após a realização das diligências necessárias e a análise da documentação apresentada pela própria vereadora, constatou-se que ela vem cumprindo regularmente com suas obrigações tanto no exercício do mandato legislativo quanto na função pública. Os registros fornecidos demonstram sua presença e atuação nos respectivos cargos, afastando, assim, a suspeita de acúmulo indevido de função sem o devido cumprimento das responsabilidades inerentes a cada cargo.

Dessa forma, diante das provas documentais e da ausência de indícios concretos que confirmem a irregularidade inicialmente apontada, conclui-se que a vereadora tem desempenhado suas atividades de maneira compatível e em conformidade com as exigências legais e administrativas.

Diante da efetiva conclusão das ações previstas e da ausência de necessidade de novas medidas no contexto deste Inquérito Civil, entende-se que sua finalidade foi plenamente alcançada. Assim, não restando pendências a serem tratadas, torna-se viável e apropriado proceder ao seu encerramento formal.

Conclusão.

Diante do exposto, considerando a ausência de indícios concretos que confirmem a irregularidade inicialmente apontada, conclui-se pela inexistência de fundamentos que justifiquem sua continuidade. Dessa forma, este Membro do *Parquet* determina o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o noticiante anônimo acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 3 (três) dias.

Após, transcorrido *in albis* o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o salutar controle homologatório.

Cumpra-se.

Araguatins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

**920472 - ARQUIVAMENTO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL**

Procedimento: 2022.0001949

*Inquérito Civil nº 2022.0001949*

Interessado: Conselho Tutelar Araguatins

Objeto: Suposto Crime de Abandono das crianças E. R. dos S., E. R. dos S. e I. R. dos S., pela genitora Ana Cleide do Carmo Rodrigues.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Araguatins visando apurar o suposto crime de abandono das crianças E. R. dos S., E. R. dos S. e I. R. dos S., e garantir que recebessem a proteção e o apoio necessários dos órgãos de proteção.

Conforme o relato, Ana Cleide do Carmo Rodrigues, residente no Distrito de Macaúba, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, em Araguatins/TO, deslocou-se até a cidade de Araguatins no dia 04/03/2022 para assinar documentos no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Na ocasião, levou consigo apenas a filha I. R. dos S., enquanto os outros dois filhos, E. R. dos S., de 9 anos, e E. R. dos S., de 7 anos, foram deixados sob a responsabilidade de terceiros conhecidos. Segundo as informações colhidas, a mãe assegurou que retornaria em breve para buscá-los, porém, após sua partida, não manteve contato nem forneceu qualquer notícia sobre seu paradeiro, deixando as crianças em situação de abandono.

É o relatório.

Do acima exposto, depreende-se que foram acionados os órgãos de proteção competentes, incluindo o Conselho Tutelar de Araguatins, CREAS e o CAPS, a fim de acompanhar e prestar apoio à situação das crianças e da família.

Observa-se que a mãe das crianças é dependente química, especificamente alcoólatra, e, diante dessa condição, o CREAS agendou múltiplas consultas para atendimento especializado no CAPS. No entanto, embora ela manifeste concordância em realizar o tratamento, não compareceu às sessões agendadas, inviabilizando a intervenção médica necessária para sua recuperação.

Diante desse cenário, visando garantir o bem-estar das crianças, a guarda foi transferida ao genitor, Sr. Erasmo Carlos Araújo dos Santos, que assumiu a responsabilidade por seus cuidados. No entanto, em visitas recentes realizadas pelo CREAS, constatou-se que o pai tem enfrentado dificuldades no cumprimento adequado dessa obrigação, especialmente no que se refere à higiene do ambiente e das crianças. Além disso, ele foi advertido pela equipe do CREAS pelo uso frequente de bebidas alcoólicas, fator que compromete a qualidade dos cuidados prestados.

Portanto, tornou-se imprescindível uma intervenção mais rigorosa por parte dos órgãos de proteção, visando assegurar um ambiente seguro e saudável para as crianças. Para tanto, fez-se necessária a adoção de medidas complementares, como o fortalecimento da supervisão pelo CREAS, CAPS e Conselho Tutelar, garantindo um acompanhamento mais próximo e eficaz da situação.

Diante da conclusão satisfatória das ações previstas e da inexistência de novas medidas a serem adotadas no âmbito deste Inquérito Civil, considera-se atingida sua finalidade com o acompanhamento contínuo da família pela equipe de proteção, sendo possível seu encerramento formal.

Conclusão.

Diante do exposto, considerando que as crianças estão recebendo o suporte adequado dos órgãos de proteção competentes e que foi assegurado aos genitores o devido atendimento especializado no CAPS para o tratamento da dependência química, não se verificam, no momento, medidas adicionais a serem adotadas no âmbito deste procedimento. Dessa forma, este Membro do *Parquet* determina o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o noticiante acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 3 (três) dias.

Após, transcorrido *in albis* o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o salutar controle homologatório.

Cumpra-se.

Araguatins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0847/2025**

Procedimento: 2025.0003504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Luzia Ferreira, relatando que aguarda consulta em otorrinolaringologia;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0011540

### ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de Notícia de Fato registrada perante este *parquet*, na qual o denunciante anônimo, informa, em suma, sobre um posto de combustíveis foi construído na AV. JK, ao lado das APMs 01 e 08, na Quadra da Graciosa, e que parte da edificação foi feita invadindo as mencionadas APMs, inclusive a caixa de recolhimento de óleo foi enterrada na Área Verde da APM 08, situada ao lado do terreno do empreendimento. (Evento 1).

Considerando que em sede de diligências, foi oficiada à SEDUSR para que determinasse fiscalização do PETROSHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, situado no endereço ORLA 14-GRACIOSA, AV. JK, Q. 16, 02, C/ AL. 04 – PAC, PALMAS-TO, e prestasse informações sobre a validade do Alvará de Construção e se o estabelecimento invadiu parte das APMs 01 e 08 da Av. JK e ainda fora notificada a pessoa jurídica PETROSHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. para comprovar que a obra está sendo construída no endereço ORLA 14-GRACIOSA, AV. JK, Q. 16, 02, C/ AL. 04 – PAC, PALMAS-TO tem Alvará de Construção válido e que não ocupou indevidamente parte das APMs 1 e 8.

Considerando que em sede devolutiva, a SEDUSR por intermédio do Ofício nº 454/2024/SEDUSR/GABINETE informou, em síntese, que: “{...}que foi realizado ação fiscalizatória no estabelecimento situado no endereço acima, durante a inspeção, verificou-se que a construção do posto de combustíveis foi executada dentro dos limites do lote, sem indícios de invasão às Áreas Públicas Municipais (APMs) 01 e 08 ou a quaisquer áreas públicas. O Alvará de Construção do referido empreendimento encontra-se regular e em conformidade com a legislação municipal vigente. [...]” (Evento 11).

Considerando que em resposta à a notificação nº 404/2024, Diligência 39940/2024, PETROSHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA por meio de sua advogada, acostou ao feito o termo de adoção Nº 03/2023, emitido pela Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), firmado entre o mesmo e a empresa Petroshop Comércio de combustíveis, cujo propósito é a ADOÇÃO de Área Verde APM 08 e de uma praça denominada APM01, onde consta que o mesmo foi deferido com base parecer 03/2023/DGA/FMA. De igual forma, em anexo também, apresentam o projeto aprovado, com as devidas dimensões do lote e limites de construção para a constatação das medidas existentes (evento 11).

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade de cunho urbanístico que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Ressalta-se que cópia da presente Notícia de Fato fora enviada ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância para distribuição para Órgão de Execução com atribuição em Patrimônio Público para apuração de possível improbidade administrativa, tendo em vista a alegação do denunciante anônimo que o Município de Palmas não cobrou da pessoa jurídica PETROSHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA a outorga onerosa devida, que foi calculada no valor de R\$ 3.714.946,35 (três milhões, setecentos e quatorze mil reais e

novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0851/2025**

Procedimento: 2024.0003340

PORTARIA nº 03/2025

–Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0003340 instaurada visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades na estrutura do imóvel onde funciona a casa noturna denominada Sede Karaokê, situada na ACSU SE 20, Av. Joaquim Teotônio Segurado – Plano Diretor Sul, nesta Capital;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi encaminhada à SEDURS, bem como à Diretoria de Serviços Técnicos do CBMTO solicitando informações sobre o objeto do procedimento;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 145/2024/URB/23ºPJC/MPTO, a Diretoria de Serviços Técnicos do CBMTO, informou por intermédio do Ofício nº 28/2024/CAT que foi realizada ação fiscalizatória no dia 22/04/2024, em que restou constatado que o PTS – DIGITAL – PROCESSO TÉCNICO SIMPLIFICADO DIGITAL Nº 01.18951.2023 não se enquadra como PTS digital, pois pela área do local investigado, a população é superior a 200 pessoas;

CONSIDERANDO que a SEDUSR, por sua vez, informou por meio OFÍCIO/SEDUSR/GABINETE Nº 420/2024 que a demanda fora enviada à Defesa Civil. A Defesa Civil, esclareceu o seguinte, em suma: “[...]Dentro da área do estabelecimento, mais na parte externa ao prédio se avistou materiais usados dentro e equipamentos de refrigeração. Não sendo visto qualquer equipamento de combate a incêndio. As instalações de entrada da energia do prédio estão abertas, sem segurança e sem a mínima condição de uso, oferecendo alto risco.[...]” (evento 17);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades na estrutura do imóvel onde funciona a casa noturna denominada Sede Karaokê, situada na ACSU SE 20, Av. Joaquim Teotônio Segurado – Plano Diretor Sul, nesta Capital. Figurando como investigado a Boate Sede Karaokê.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao proprietário da Boate Sede Karaokê, ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, ADOTE URGENTEMENTE as medidas necessárias à regularização de seu estabelecimento sendo tal determinação respaldada no RELATÓRIO N° 42 / 2024 DVT/SDC da Defesa Civil Municipal, sob pena de interdição do estabelecimento, devendo acostar a esta promotoria relatório circunstanciado das medidas adotadas, assim como Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência, ATUALIZADO.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001669

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial, em decorrência de suposta prática de acúmulo de lixo em uma área verde localizada entre as Alamedas 07 e 09, da Quadra 203 Norte, em Palmas/TO.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, conforme certificado nestes autos (evento 2), já tramita perante esta Promotoria de Justiça a NF de nº 2025.0001668, referente ao mesmo fato, objeto destes autos. Nesse prisma, torna-se imperioso o arquivamento desta Notícia de Fato, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização do trabalho deste Órgão de Execução, evitando-se a duplicidade.

Diante disso, observa-se que a NF acima referida se mostra suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, uma vez que versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001669

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001669, instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010725179202417, para apurar possível acúmulo de lixo e entulho em terreno, na Quadra 203 Norte, Palmas TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 08 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2020.0004863

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que a instauração do presente ICP se deu de ofício no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, devido a impossibilidade da averiguação dos reais interessados, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004863.

Conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP no 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - ICP 2020.0004863.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cd91521c8f52ae9e3a16333bdc577cb5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd91521c8f52ae9e3a16333bdc577cb5)

MD5: cd91521c8f52ae9e3a16333bdc577cb5

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2025.0001692

Considerando a necessidade de diligências complementares para a devida apuração dos fatos, e que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0859/2025**

Procedimento: 2024.0011369

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0011369 envolvendo demanda da INFÂNCIA E JUVENTUDE, que versa acerca de relacionamento de adolescente que resultou em uma gravidez.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0011369 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que às informações prestadas no Relatório Multiprofissional do Centro de Assistência Social – CRAS do município de Palmeirante–TO, o qual informa o acompanhamento psicossocial referente a situação de F.R.A., de 13 anos, que está grávida e vivendo com seu namorado, I.S.S. de 17 anos, na casa da sogra, L.P.L.

Diante da seriedade dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, que apura a suposta prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável pelo adolescente I. S. dos S;

Tendo em vista que a 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV - Colinas do Tocantins) foi oficiada, mas o prazo para resposta expirou sem que houvesse manifestação;

Em razão da necessidade de uma análise minuciosa do caso, dada a sua natureza delicada e a importância de uma investigação detalhada para a correta tomada de decisões e providências;

Considerando que a ausência de resposta da DEAMV impede a devida instrução do procedimento e a análise completa dos fatos, prejudicando o andamento da investigação;

Uma vez que o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato está prestes a terminar, e a realização de diligências complementares é crucial para a apuração completa dos fatos;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) A reiteração da expedição de ofício à 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV - Colinas do Tocantins), com caráter de urgência, solicitando o envio imediato das informações requisitadas no ofício anterior, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial;
- e) Que, após o recebimento da resposta da DEAMV e o cumprimento das demais diligências, seja realizada a análise conjunta de todas as informações e provas coletadas, para a devida tomada de decisão quanto ao prosseguimento do caso.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2025.0001688

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e pende resposta às diligências expedidas no evento 04 bem como a análise a resposta ao ofício, que sobrevier, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2025.0001744

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e pende resposta às diligências expedidas no Despacho mais recente, bem como análise das respostas que sobrevierem, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2023.0007715

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0007715, instaurado em 02/08/2023, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos entes públicos em garantir o direito à saúde da criança S.V.B. A criança necessita dos seguintes exames neurológicos:

- a) Painel genético para síndrome de Rett;
- b) Vídeo EEG (eletroencefalograma);
- c) Ressonância Magnética do crânio;
- d) Cariótipo.

Considerando o tempo decorrido desde a instauração do procedimento e a ausência de informações sobre a resolução da demanda, determinou-se a expedição de novo mandado de notificação aos responsáveis pela criança. Visando confirmarem se a necessidade dos exames persiste. Em caso afirmativo, os responsáveis deverão apresentar relatório/laudo médico justificando a necessidade dos exames.

Diante da importância dessas informações para a conclusão do procedimento, e considerando que o prazo de tramitação foi excedido, prorroga-se o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0848/2025**

Procedimento: 2024.0011279

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0011279 foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata o suposto desvio de função dos servidores da saúde Uelma Maria Pereira de Souza Silva e Thiago Francisco de Carvalho Lira, contratados como agentes de saúde, mas que estão exercendo as funções de assistente de dentista e motorista, deixando suas áreas sem assistência e recebendo gratificação;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que médicos contratados para fazer 40 h nas unidades de saúde estão na escala de plantões médicos no hospital, no mesmo horário em que deveriam estar em atendimento nas unidades básicas de saúde e recebem pelas horas não cumpridas e pelo plantão;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO que prestasse os esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia (ev. 6);

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo sem que houvesse resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso, bem como ocorreu o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO objetivando apurar o suposto desvio de função dos

servidores Uelma Maria Pereira de Souza Silva e Thiago Francisco de Carvalho Lira, contratados para exercer o cargo de agentes de saúde, mas que supostamente estão exercendo as funções de assistente odontológica e motorista, bem como apurar possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária dos médicos contratados para prestarem serviços nas UBS de Cristalândia/TO que supostamente estão fazendo plantões no hospital nos horários em que deveriam está prestando serviços nas UBS.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se ao Gestor Municipal de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos narrados pelo denunciante;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP**

Procedimento: 2021.0003147

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, instaurado a partir da Notícia de Fato n. 2021.0003147, iniciada a partir de termo de declarações prestadas por Manoel Ribeiro dos Santos, portador de doença cardíaca hipertensiva (CID I 10, I 11 e I 20), hipossuficiente, faz uso regularmente dos medicamentos Emprol XR 50mg, Cordarex 5mg, Clopin 75mg, Somalgin Cardio 10mg, Trezor 40mg, Cipide 100mg, Metformina 850mg, Holmes 40mg, Procolaran 5mg, Sustrate 10mg e Neovangy MR 35mg, receitas anexadas ao evento 01.

O paciente em referência procurou a Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia-TO, ocasião que foi informado que na farmácia básica não consta os medicamentos prescritos. Nas diligências preliminares foi expedido Ofício ao NatJus e à Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, eventos 04 e 13, respectivamente. Em resposta o NatJus informou quais medicamentos o SUS disponibiliza por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sob gestão municipal e sob gestão estadual, evento 5.

A Secretaria Municipal de Saúde informou quais medicamentos não fazem parte do elenco da Farmácia Básica Municipal, bem como listou os medicamentos prescritos com nome comercial, os quais estão disponíveis na farmácia básica com nome de seu princípio ativo, evento 14. O interessado, Manoel Ribeiro dos Santos foi notificado e certificado do parecer NatJus e orientado a rever com seu médico a adequação das prescrições médicas ao elenco de medicamentos oferecidos pelo SUS.

O Sr. Manoel Ribeiro dos Santos foi notificado pela Oficiala de Diligências Valéria Rodrigues Bandeira, nas datas de 17 de novembro de 2023; 15 de fevereiro de 2024 e 12 de abril de 2024, para comparecer nesta Promotoria de Justiça e informar sobre seu tratamento de saúde, se o município ou Estado estava fornecendo todos os medicamentos. Assim, informou que o município não forneceu os medicamentos, contudo, estava comprando estes por conta própria, afirmou não ter mais interesse a prosseguir com o procedimento.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, há a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ressaltando que o inquérito foi instaurado a partir de informação realizada por dever de ofício.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000065

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo para verificar o fornecimento de remédios para o Senhor J. A. D. C.

A denúncia efetuada na ouvidoria menciona os medicamento Haldol (haloperidol 5 mg e decanoato de haloperidol 50 mg e o Depakene.

Expedido ofício para o secretário municipal, recebemos a informação acompanhada de documentos que, o medicamento Risperidona é de responsabilidade do Estado do Tocantins, e os outros dois medicamentos estão sendo fornecidos, conforme documentos encaminhados.

Por fim, informa que, como secretário municipal de saúde, prestar total ajuda ao idoso, para providenciar os remédios na farmácia estadual em Palmas, a até o fornecimento definitivo pelo Estado, não deixa o idoso sem o remédio.

Portanto, o secretário municipal de saúde providenciou todos os remédios para o idoso, e prestou total ajuda, o que leva ao arquivamento do presente procedimento administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0861/2025**

Procedimento: 2024.0011157

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca do infante, identificados nos autos, exposto a situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança identificada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional apresentação de relatório atualizado sobre a situação da

criança identificada nos autos;

À Secretaria:

Determino que todas as requisições sejam acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920379 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0002920

### **Edital de Notificação**

Notícia de Fato n. 2025.0002920

Por meio deste expediente, a Promotora de Justiça que atua junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, Dra. Thaís Cairo Souza Lopes (infra-assinada), notifica para que o interessado/denunciante complemente as informações iniciais, esclarecendo sobre qual serviço se refere a licitação da Câmara de Brejinho de Nazaré/TO, mencionada na denúncia, sob pena de arquivamento dos autos por ausência de elementos mínimos que justifiquem a sua continuidade.

Prazo de 10 dia a partir da publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins/TO.

Porto Nacional, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0846/2025**

Procedimento: 2024.0011090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0011090/6PJP, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade das pessoas idosas M. A. F de A. e C. C. de A., por omissão dos filhos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

### RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pelas pessoas idosas M. A. F de A. e C. C. de A., por omissão da família.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao CRAS de Oliveira de Fátima-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional atualizado das pessoas idosas M. A. F de A. e C. C. de A., apresentando informações acerca de eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção.

2 – Designe-se audiência extrajudicial, com a maior brevidade possível, devendo ser notificados, por ordem, todos os filhos dos idosos.

3 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/03/2025 às 17:40:02

SIGN: 39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/39a9913d2e2e80ae781b6da0b2120af54b8bb91d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS